

**CÓPIA**



OF. 004/2019/COJESP/OAB/MT  
Favor mencionar este número na resposta

Cuiabá, 04 de julho de 2019.

045503-03.2019.811.0000  
Protocolo Geral - TJMT  
ADMINISTRATIVA  
Data: 11/07/2019 14:41:09  
At: 39935  
Co.: 45503/2019

**Excelentíssimo Senhor**

**Desembargador José Zuquim Nogueira**

**Presidente do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do  
Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.**

C/C

**Excelentíssimo Senhor**

**Desembargador Mário Kono de Oliveira**

**Representante da Região Centro-Oeste no FONAJE**

045504-85.2019.811.0000  
Protocolo Geral - TJMT  
ADMINISTRATIVA  
Data: 11/07/2019 14:41:39  
At: 39935  
Co.: 45504/2019

**Excelentíssimo Senhor**

**Juiz Sebastião de Arruda Almeida**

**Representante da Região Centro-Oeste no FONAJE**

045505-70.2019.811.0000  
Protocolo Geral - TJMT  
ADMINISTRATIVA  
Data: 11/07/2019 14:42:14  
At: 39935  
Co.: 45505/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente,

**A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
SECCIONAL DE MATO GROSSO, através das Comissões dos  
Juizados Especiais e Comissão de Direito Civil e Processo Civil, vêm  
perante a ilustre presença de Vossa Excelência, requerer aos Magistrados  
atuantes em Juizados Especiais no Estado de Mato Grosso, a proposta de**



alteração do Enunciado 97<sup>1</sup>, no próximo encontro, em razão dos contornos fáticos jurídicos a seguir aduzidos.

Os Juizados Especiais são consequência dos princípios constitucionais de facilitar e dar amplitude ao “acesso à justiça”. Para tanto, criou-se a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, destinada de acordo com o comando do artigo 98, inciso I, da Constituição Federal.

Talvez por isso, a sociedade, mais consciente de seus direitos e violações, passou a levar suas demandas ao Poder Judiciário, até em razão da facilidade do acesso à justiça, que o rito dos Juizados Especiais proporciona. Isso é um grande avanço constitucional posto que possibilita aos menos favorecidos – tanto economicamente quanto os vulneráveis em sentido amplo -, a oportunidade de obter julgados quando da lesão de seus direitos.

Nesse cenário, visando interpretar noções para os operadores que atuam nos Juizados Especiais, bem como fortalecer os juizados especiais cíveis e criminais estaduais, é de conhecimento que os Magistrados se reúnem anualmente no denominado *Fórum Nacional dos Juizados Especiais* (FONAJE), com o objetivo de discutir a norma específica dos Juizados Especiais e criar Enunciados, visando à uniformização dos procedimentos em todo país.

<sup>1</sup> A multa prevista no art. 523, § 1º do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, devidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte – MG).



É o que diz o art. 1º, III, do regimento interno do FONAJE:

*“Art. 1º O Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE tem por finalidade:  
(...)  
III – Uniformizar métodos de trabalhos, procedimento e editar enunciados;”*

Ao que parece, essa foi à intenção quando da criação do Fórum, porém está indo além. Sem a intenção de negar vigência ao artigo 2º, §2º da LINDB<sup>2</sup>, mas fato é que a discussão se agiganta quando elencamos de um lado a relevância dos Enunciados criados no FONAJE e, de outro, a clara percepção de que estão a invadir, via edição dos mesmos, competência legislativa que não lhe compete.

Sob pena de invadir a Ordem Jurídica instalada e gerar grave insegurança jurídica, surgiram inúmeras discussões e estudos realizados sobre a edição dos Enunciados, na sede da OAB - Seccional de Mato Grosso, através de suas comissões temáticas, e, por isso, entendemos por bem, guardadas as devidas vênias a este célebre *Fórum*, desaprovamos a continuidade da redação dada ao Enunciado 97 após a vigência do CPC/15.

<sup>2</sup> Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. (Vide Lei nº 3.991, de 1961) (Vide Lei nº 5.144, de 1966)

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.



Na linha intelectual de que na hipótese de haver qualquer conflito entre os aludidos Enunciados e a Lei, de ordem material e/ou processual, é que a intervenção da OAB é necessária.

No caso da proposta de cancelamento/alteração que ora se pleiteia, a nova edição do Enunciado 97 do FONAJE ficou assim materializada:

*“A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.”(grifo nosso)*

O mencionado artigo 523, do CPC, assim dispõe, *in verbis*:

*“Art. 523 do CPC/15. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.*



§ 1o Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.” (grifamos).”

Em um raciocínio lógico-jurídico, nos parece que o Enunciado 97 não guarda razão com a vedação preconizada no artigo 55 da Lei de regência<sup>3</sup>, que veda que a sentença de primeiro grau condene o vencido em custas e honorários de advogado.

Isso porque o que está em jogo são honorários em fase de cumprimento de sentença.

Se quer dizer que a fase de conhecimento, de constituição do título executivo judicial foi ultrapassada e o artigo 55 da lei de regência, que veda os honorários sucumbenciais, cumpriu seu papel, qual seja, de facilitar o acesso à justiça, diminuindo o ônus do cidadão menos abastado ou que tenha causas menos complexas e queira ver seu direito protegido de forma um pouco mais célere.

<sup>3</sup> “**Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado**, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Parágrafo único. Na execução não serão contadas custas, salvo quando:

I - reconhecida a litigância de má-fé;

II - improcedentes os embargos do devedor;

III - tratar-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor.”



Muito que bem. Esclarecendo que a fase processual em “xeque” é a de entregar a prestação jurisdicional ao jurisdicionado. Estamos a falar da execução do título executivo judicial, em outras palavras.

Tal fase atrai o artigo 52 da Lei 9.099/1995, que determina a aplicação do Código de Processo Civil na execução (cumprimento) de sentença, vejamos:

*“Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio juizado, aplicando-se, no que couber o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações: (grifo nosso)”*

Que por sua vez, faz digressão ao artigo 523 do Código de Processo Civil – sistematizado no *Título II– Cumprimento De Sentença – Capítulo III – Do Cumprimento Definitivo Da Sentença*, ou seja, sistematicamente compatível com o artigo 52 da lei 9.099/95 – localizado na Seção XV - DA EXECUÇÃO (execução de sentença).

Observa-se que a execução (cumprimento) de sentença dos Juizados Especiais, segundo a Lei 9.099/1995, deve ser aplicado o Código de Processo Civil, com as seguintes cautelas:

- as sentenças serão necessariamente líquidas, contendo a conversão em bônus do Tesouro Nacional ou equivalente;



- os cálculos de conversão de índices, de honorários, de juros e de outras parcelas serão efetuados por servidor judicial;
- a intimação da sentença será feita, sempre que possível, na própria audiência em que for proferida. Nessa intimação, o vencido será instado a cumprir a sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado e advertido dos efeitos do seu descumprimento;
- não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação;
- nos casos de obrigação de entregar, de fazer, ou de não fazer, o juiz, na sentença ou na fase de execução, cominará multa diária, arbitrada de acordo com as condições econômicas do devedor, para a hipótese de inadimplemento, não cumprida a obrigação, o credor poderá requerer a elevação da multa ou a transformação da condenação em perdas e danos, que o juiz de imediato arbitrará, seguindo-se a execução por quantia certa, incluída a multa vencida de obrigação de dar, quando evidenciada a malícia do devedor na execução do julgado;
- na obrigação de fazer, o juiz pode determinar o cumprimento por outrem, fixado o valor que o devedor deve depositar para as despesas, sob pena de multa diária;
- na alienação forçada dos bens, o juiz poderá autorizar o devedor, o credor ou terceira pessoa idônea a tratar da



alienação do bem penhorado, a qual se aperfeiçoará em juízo até a data fixada para praça ou leilão. Sendo o preço inferior ao da avaliação, as partes poderão ser ouvidas. Se o pagamento não for à vista, será oferecida caução idônea, nos casos de alienação de bem móvel, ou hipotecado o imóvel;

- é dispensada a publicação de editais jornais, quando se tratar de alienação de bens de pequeno valor;
- o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre: a) falta de nulidade da citação no processo, se ele ocorreu a revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente a sentença.

Observa-se que a Lei 9.099/1995 não faz nenhuma menção sobre aplicação de honorários na execução (cumprimento de sentença).

Retrocedendo no tempo, é preciso rememorar que a Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005 instituiu no sistema processual brasileiro um novo modelo para a execução das sentenças, que foi o sincretismo processual.

Nisso, adicionou-se àquela legislação toda cheia de “remendos” (CPC/73) o art. 475-J, afirmando que *“caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não*





*efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa percentual de dez por cento e, a requerimento do credor”.*

Pois bem. À época, a aplicação do art. 475-J foi examinada e aprovada pelo FONAJE, consubstanciada no Enunciado 97:

***“O artigo 475-J do CPC – Lei 11.232/2005 – aplica-se aos Juizados Especiais, ainda que o valor da multa somado ao da execução ultrapasse o valor de 40 (quarenta) salários mínimos.”***

Com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), o art. 475-J, foi substituído pelo então art. 523.

Logo, é de indagar o porquê não se aplica o §1º do artigo 523 do CPC/15, integralmente.

Já que o artigo 523 do CPC corresponde – com acréscimo a previsão de conferir dez por cento ao advogado do Exequente – concede amparo legal para que o magistrado arbitre, independentemente do pedido das partes, multa pelo não cumprimento da obrigação de pagar quantia na sentença transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação do Executado.



Intima-se para pagar o título executivo judicial da mesma maneira como fazia o antigo 475- J do antigo CPC, **cuja aplicação nunca foi contestada em sede de Juizados Especiais.**

Se a ausência de pagamento no prazo de 15 (quinze) dias importa na aplicação de multa de dez por cento sobre o valor estipulado na decisão liquida. Os honorários advocatícios, no percentual de dez por cento, incidirão também sobre o valor estipulado na decisão liquida, e não sobre o valor acrescido da multa.

Sem ir tão longe, mas usando a retórica como argumento de empenho, é inegável que as multas previstas nestes excertos normativos, seguindo a esteira do raciocínio de *Cássio Scarpinella Bueno*, possuem nítida natureza coercitiva.<sup>4</sup>

*Medina*, aduz que deve-se aplicar, inclusive, harmonizando-se com a sistemática do Código Processual, o disposto no segundo parágrafo do art. 827 (ex vi do art. 771): prosseguindo a execução, e havendo impugnação (525), em atenção ao trabalho prestado pelo advogado do exequente (cf. §2º do art. 827 do CPC, aplicável ao caso ex vi do art. 771 do mesmo código, dito alhures).<sup>5</sup>

Chega-se a conclusão de que o § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil, acrescentou a previsão de conferir ao

<sup>4</sup> BUENO, Cássio Scarpinella. A Nova Etapa da Reforma do Código de Processo Civil - Comentários sistemáticos às Leis n. 11.187, de 19-10-2005, e 11.232, de 22-12-2005. 1 v. São Paulo: Saraiva, 2006.

<sup>5</sup> Medina, José Miguel Garcia. Código de Processo Civil Comentado. 4ª ed. revista e atualizada, 2016. Editora Revista dos Tribunais.



advogado do Exequente, honorários na fase de cumprimento de sentença que funcionam, ao fim e ao cabo, como um desestímulo a inércia do devedor.

Não há como deixar de exigir do executado - *no caso em que torna necessária a execução* – os honorários do advogado exequente, já que de outra forma estará sendo negada a regra de **que o processo não pode prejudicar a parte que tem razão.**

Assim, em caso de não pagamento no prazo estabelecido, o Juízo também deve agregar o valor dos honorários de advogado ao valor que está sendo executado, pena de violar os direitos fundamentais processuais e a lógica do sistema, que resolveu impor multa de 10% (dez por cento) do demandado **para força-lo ao adimplemento voluntário.**

Nesse passo, o parágrafo primeiro do art. 523 do CPC, tem caráter de multa - natureza punitiva, aproximando-se da cláusula penal estabelecida em contrato. Porém, diversamente desta última, a multa condenatória não é fixada pela vontade das partes, mas imposta – como efeito anexo da sentença – pela lei – **cuja natureza jurídica é de ordem legal, cuja incidência não depende de deliberação judicial.**

Nessa linha intelectual, não podemos olvidar a *ratio decidendi* da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n.º 517<sup>[1]</sup>) e negar sua aplicabilidade é negar vigência aos artigos 926 e 927, incisos III e IV do CPC<sup>[2]</sup>, que é no mesmo sentido do positivado no artigo 523, §1º do CPC.



[1] *Súmula 517: São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada.*

[2] *Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.*

*Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:*

*III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;*

*IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;*

Por todo ângulo que se analise, a penalidade prevista no art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, deve ser interpretada com a *mens legis* do legislador, qual seja, coibir vício da postergação do cumprimento das decisões judiciais e com a condenável prática de utilizar-se do Poder Judiciário como meio de descumprir ou retardar o cumprimento de obrigações.



De se ver que o Enunciado 97 encontra-se em total afronta ao art. 52 da Lei 9.099/1995 e direitos fundamentais processuais, que impôs a multa de 10 % (dez por cento) e ainda honorários de advogado de 10 % (dez por cento) como forma de força-lo ao adimplemento voluntário da quantia executada, para estimular e buscar efetivar o cumprimento das decisões de Vossas Excelências!

Inquestionável que o Enunciado 97 legisla matéria PROCESSUAL ferindo gravemente a Advocacia, não só os que militam no âmbito dos Juizados Especiais, mas a toda a Advocacia.

Não obstante, ao tentar buscar elementos para ao menos entender a edição do Enunciado, infelizmente não se consegue encontrar nenhum.

Sem mais delongas, com toda certeza a advocacia nacional e em especial a Mato-Grossense, se posiciona contra a manutenção de derrogação de metade de parágrafo de norma cogente materializada no Enunciado 97 do FONAJE e requer o seu cancelamento.

Nobre Julgador, pugnamos que a Magistratura do Estado de Mato Grosso, se associe e se solidarize com a Advocacia Mato-Grossense, aceitando tal pleito e PROPONDO **alteração** no próximo encontro do *Fórum Nacional dos Juizados Especiais* – FONAJE.

Nesse propósito, Excelência, que o Enunciado 97 passe a ter a seguinte redação: **“o §1º do artigo 523 do Código de Processo**



*Civil aplica-se aos Juizados Especiais, ainda que o valor da multa somado ao da execução ultrapasse o valor de 40 (quarenta) salários mínimos.”*

Por essas razões apresentadas, por acreditar no posicionamento tecido alhures, a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Mato Grosso, através de suas Comissões dos Juizados Especiais e de Direito Civil e Processo Civil, imbuída de sua responsabilidade e forte nos preceitos codificados nos artigos 133 da Constituição Federal e art. 7º, inciso XI, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, REQUER a Vossa Excelência que leve tal discussão como proposta de ALTERAÇÃO do Enunciado 97, junto ao próximo encontro do FONAJE, respeitando sempre todas as regras do evento.

Termos em que pede deferimento.

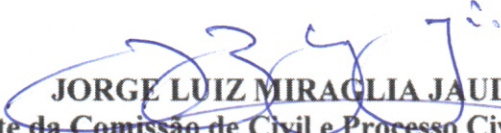
Cuiabá, 04 de julho de 2019.

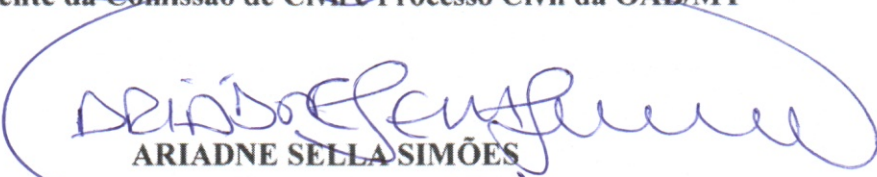
**LEONARDO PIO DA SILVA CABELOS**  
Presidente da OAB/MT

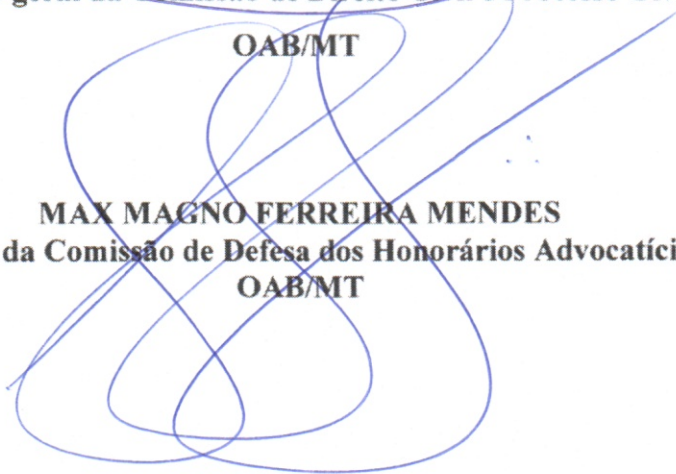
**RAPHAEL NAVES DIAS**  
Presidente da Comissão dos Juizados Especiais da OAB/MT

**FABIO NUNES NEVES DE ARAÚJO**  
Secretário-Geral da Comissão dos Juizados Especiais da OAB/MT



  
**JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY**  
Presidente da Comissão de Civil e Processo Civil da OAB/MT

  
**ARIADNE SELLA SIMÕES**  
Secretária-geral da Comissão de Direito Civil e Processo Civil da  
OAB/MT

  
**MAX MAGNO FERREIRA MENDES**  
Presidente da Comissão de Defesa dos Honorários Advocáticos da  
OAB/MT